



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212023 - PR (2025/0062072-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIELI APARECIDA MATTUELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. MANDADO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de intimação realizada via aplicativo de mensagens *WhatsApp* para o pagamento da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp* é válida.

III. Razões de decidir

3. A intimação por meio eletrônico foi considerada válida, pois houve a confirmação da identidade (embora sem a apresentação de documento), do número do celular de sua propriedade, do endereço residencial, e o recebimento do mandado para pagamento, conforme transcrição da conversa pelo *WhatsApp* e certificado pelo Oficial de Justiça, com quem a ré havia falado anteriormente por telefone.

4. A Corte Regional Federal concluiu que a intimação cumpriu seu objetivo de dar ciência à executada da execução penal.

5. A alegação de que outra pessoa poderia ter recebido a intimação não foi veementemente sustentada pela Defensoria Pública, não sendo possível, na via do *habeas corpus*, o reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212023 - PR (2025/0062072-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIELI APARECIDA MATTUELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. MANDADO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de intimação realizada via aplicativo de mensagens *WhatsApp* para o pagamento da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp* é válida.

III. Razões de decidir

3. A intimação por meio eletrônico foi considerada válida, pois houve a confirmação da identidade (embora sem a apresentação de documento), do número do celular de sua propriedade, do endereço residencial, e o recebimento do mandado para pagamento, conforme transcrição da conversa pelo *WhatsApp* e certificado pelo Oficial de Justiça, com quem a ré havia falado anteriormente por telefone.

4. A Corte Regional Federal concluiu que a intimação cumpriu seu objetivo de dar ciência à executada da execução penal.

5. A alegação de que outra pessoa poderia ter recebido a intimação não foi veementemente sustentada pela Defensoria Pública, não sendo possível, na via do *habeas corpus*, o reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELI APARECIDA MATTUELLA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente, por intermédio da Defensoria Pública, alega que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que fora intimada para cumprir a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, sem comprovação de ciência inequívoca e confirmação da sua identidade.

Sustenta, nesse passo (fls. 277-279):

Trata-se de matéria de reserva legal, pois o art. 22, I, da CF/88, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Ou seja, a forma de comunicação de atos processuais, é matéria de direito processual e, como tal, não pode ser tratada em provimento de órgãos administrativos de tribunais. Isso é inconstitucional!

Inúmeros casos veiculados na mídia, inclusive, mostram que smartphones de vítimas de homicídio foram utilizados após ao crime para enviar mensagens a familiares e amigos como se a pessoa ainda estivesse viva e passando bem. Essa é a fé das comunicações via *WhatsApp*?

Para obter ou renovar um certificado digital junto ao SERPRO, por exemplo, há todo um procedimento que exige a confirmação da identidade visual e documental do interessado, por meio de videoconferência, onde são capturadas as imagens e áudios para os fins de prova de que a certificação seguiu as diretrizes de segurança para a realização da certificação. Nada menos do que isso se deveria exigir em relação às comunicações de atos judiciais no processo penal, por via eletrônica, se existisse lei disciplinando a matéria no Código de Processo Penal.

Não se trata de questionar a fé pública do meirinho, sobre ter contatado a pessoa por aplicativo de mensagens, e dela obtido uma confirmação de identidade apenas pela resposta escrita “sim, recebi o mandado”, mas de dizer que esse “sim” não é suficiente para dar-se fé pública de que a pessoa do interlocutor era realmente o destinatário da intimação.

Ou seja, o oficial de justiça pode certificar que adotou um procedimento para se comunicar com a pessoa via aplicativo de mensagem, mas não pode dar fé pública de que o interlocutor seria realmente a pessoa destinatária da intimação se não conferiu a sua documentação e não confirmou sua identidade visualmente.

Desse modo, se a Defensoria Pública da União não pode afirmar categoricamente que a intimação não foi recebida pela recorrente, a recíproca também é verdadeira, pois o meirinho também não pode afirmar que a pessoa que respondeu as suas mensagens era de fato a recorrente.

Diante disso, a conclusão mais lógica, e justa, que se deve adotar no presente caso, é no sentido de se determinar a renovação do ato pelos meios previstos no Código de Processo Penal, e se anular qualquer medida prejudicial à recorrente que tenha decorrido da sua intimação via WhatsApp.

É o relatório.

VOTO

Deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, devidamente fundamentada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios e acertados fundamentos (fls. 270-272):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DANIELI APARECIDA MATTUELLA contra acórdão prolatado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 55):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP. REQUISITOS DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A despeito da existência ou não de previsão legal para a citação do réu por meio do aplicativo WhatsApp, verifica-se que o referido procedimento possui amparo em ato normativo da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 86/2019), que autoriza a sua utilização, desde que haja a devida identificação e concordância deste, tal como no caso dos autos, tendo o ato atingido sua finalidade.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

A recorrente aduz que o ato de intimação é nulo por ausência de elementos mínimos de identificação. Aduz também que a mera ausência de atualização do endereço não é motivo suficiente à decretação da prisão cautelar por delito de descaminho cometido há mais de 8 anos.

Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade do processo de execução, bem como afastar "(a) a conversão da sanção restritiva de direitos em pena privativa de liberdade; (b) o reconhecimento de ocorrência de falta grave e (c) a decretação da prisão cautelar, uma vez que o *decisum* foi proferido a partir de – e tendo como causa – ato manifestamente nulo" (fl. 79).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No cumprimento de execução de pena substitutiva, a recorrente foi intimada via *WhatsApp* para pagamento da prestação pecuniária, mas não cumpriu a obrigação.

Neste recurso, alega, por intermédio da Defensoria Pública, que o procedimento de intimação foi nulo, ao argumento de que "não foram adotadas as devidas cautelas no sentido de adequadamente certificar a correta identificação do interlocutor, não havendo nenhuma

informação que conduza à conclusão de que quem estava, de fato, a trocar mensagens com a ilustre Oficiala de Justiça era a executada Danieli Aparecida Mattuella" (fl. 78).

Não me convenci da alegação defensiva.

A Corte Regional Federal, além de declinar que atos normativos da Corregedoria autorizavam a intimação via aplicativo de mensagens, confirmou que "não obstante a ausência de fotografia da executada no contato, não resta dúvida de que a citação cumpriu seu objetivo, qual seja, o de dar ciência à executada da existência da execução penal, a fim de que esta pudesse proceder de acordo" (fl. 54).

Ora, pelo que constato da leitura das mensagens trocadas entre o número de telefone que pertence a executada e o servidor da Justiça Federal é que, ao contrário do alegado, a intimação se perfectibilizou validamente. Houve a confirmação da identidade e do endereço residencial, a aceitação expressa da intimação pelo aplicativo *WhatsApp*, a reafirmação do número telefônico e o ciente ("Sim recebi o mandato (sic)") do mandado judicial e da guia de pagamento.

A Defensoria Pública da União, aliás, não afirma veementemente que a intimação realizada pelo meio eletrônico não ocorreu, apenas sugere que outra pessoa pode tê-la recebido.

De tanto, o recurso não merece prosperar, mantendo-se a fé pública da certidão lavrada pela ilustre Oficiala de Justiça.

Vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO DE *WHATSAPP*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 354/2020, orientou a forma de comunicação digital dos atos processuais, estabelecendo que, nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

3. Neste caso, o agravante foi intimado em 21 de dezembro de 2023 por meio de contato realizado por *Whatsapp*, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (e-STJ, fl. 23), de maneira que não se constata vício a ser sanado pela via mandamental, pois não há prejuízo demonstrado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 894.510/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

Por fim, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da necessidade ou não da prisão da recorrente, o que obsta o conhecimento da matéria diretamente nesta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitero meu posicionamento quanto à validade da intimação da ré, que não cumpriu a pena restritiva de direito a que foi condenada, sem justificativa para tanto.

No contexto da atual realidade brasileira, há de se admitir que a intimação possa se dar pelos meios eletrônicos disponíveis, desde que adotados "todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens" (HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), como ocorreu no caso dos autos em que a ré confirmou, conforme transcrição da conversa pelo *WhatsApp*, a sua identidade (embora sem a apresentação de documento), o número do telefone celular de sua propriedade, o endereço residencial, e o recebimento do mandado para pagamento. Para contraditar a informação do Oficial de Justiça, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível na via do *habeas corpus*.

Por fim, não cabe, na via do regimental, acrescentar fundamentos, caracterizando inovação recursal a alegação implícita de nulidade das orientações administrativas que disciplinaram o uso do citado aplicativo de mensagens para fins de intimação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.023 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0062072-9

Número de Origem:

125002000152201714 202405800215 50040532820174047005 50085289020184047005
50194300920214047002 50368629020244040000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELI APARECIDA MATTUELLA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ROBSON FERNANDO MERBOLD GEBING

CORRÉU : ALCEMIR DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDRISON NELINHO DE SOUZA ROCHA

CORRÉU : MARIA DE PAULA FREITAS ROCHA

CORRÉU : SILVIA REGINA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELI APARECIDA MATTUELLA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025